Lei no 2053/97 - De 21 de Maio de 1997

Dispoe sobre: Institui Programa Municipal de Abertura, Conservaçao e Manutençao de Estradas Rurais , e da providências correlatas.

LUIZ TAKASHI KATSUTANI, Prefeito Municipal de Alvares Machado, Estado de Sao Paulo, no uso de suas atribuiçoes legais: "Faço saber que a Câmara Municipal parovou e eu sancio a seguinte Lei":

TITULO - I -
CAPITULO - I -
DAS DISPOSIÇOES GERAIS

Art. 1o - Fica instituído o Programa Municipal de Abertura, Conservaçao e Manutençao das estradas rurais, com o objetivo de propiciar adequadas condiçoes de tráfego e acesso as propriedades rurais e o satisfatório escoamento da produçao agrícola.

Art. 2o - A Prefeitura Municipal desenvolverá e executará os projetos e serviços de abertura, conservaçao e manutençao das estradas rurais mediante estrita observância das normas estabelecidas no corpo desta Lei.

Art. 3o - Compete à Prefeitura Municipal:

I- Conservar as estradas em perfeitas condiçoes de trânsito, mantendo as caracteristicas técnicas essenciais as estradas de terra, quais sejam:

a)- boa capacidade de suporte;
b)- boas condiçoes de rolamento e aderência.

II- Manter um bom sistema de drenagem, objetivando:

a)- proteger a pista de rolamento, impedindo que águas corram diretamente sobre ela, mediante a manutençao de abaulamento transversal, com , o mínimo, 3% (três por cento) de declividade;
b)- diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de valas de escoamento ou saídas laterais, bueiros, passagens abertas, etc...,com espaçamento médio entre 20 a 40 metros, de forma a conduzir a água preferencialmente para os terraços em nivel ou para bacias de capitaçao.

III- Manter mapas atualizados de todas as estradas municipais e de servidao pública perfeitamente identificáveis;

IV- Colocar piquetes demarcatórios do leito carroçável, de 8m, da estrada em locais estrategicamente escolhidos, de modo a evitar que impeçam os trabalhos dos maquinários dos proprietários lindeiros e da própria Prefeitura;

V- Manter sobre o Mapa Cadastral das Estradas Municipais a localizaçao de jazidas de material natural de construçao, utilizáveis na recuperaçao das estradas nao pavimentadas, tais como: argila, areia, saibro, pedregulho, piçarra e dados sobre as suas características técnicas;

VI- Corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas muito pronunciadas;

VII- Efetuar sinalizaçao adequada ao longo de todas as estradas;

VIII- Manter limpos os barrancos, bem como, os acostamentos ao longo das estradas, com a colaboraçao dos proprietários.

Art. 4o - Compete aos proprietários lindeiros:

I- A utilizaçao e manejo do solo mediante planejamento embasado na capacidade de uso das terras, de acordo com as técnicas conservacionistas correspondentes, sendo obrigatório, quando for o caso, o terraceamento em nível;

II- A execuçao das obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas, nas áreas onde existam culturas perenes implantadas antes da vigência desta Lei;

III- Impedir que plantas, galhos ou ervas daninhas de sua propriedade reduzam o leito carroçável das estradas ou prejudiquem o funcionamento das valas de escoamento das água;

IV- Implantar e executar as obras necessárias e apropriadas, nos locais onde nao seja possível, técnicamente, reter ou impedir a passagem das águas pelas estradas;

V- Conter os seus animais domésticos, impedindo-o terem acesso as estradas.

CAPITULO - II -
DAS OBRIGAÇOES DOS PROPRIETARIOS LINDEIROS

Art. 5o - Todas as propriedades agrícolas ou nao, publicasou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem as outras propriedades a juzante, até que sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou o seu excesso despejado em manancial receptor, sendo certo que, em hipótese alguma, haverá indenizaçao pela área ocupada pelos canais de
escoamento do prado escoadouro, revestido especialmente para esse fim.

Art. 6o - Os proprietários lindeiros responderao pela conservaçao dos marcos de sinalizaçao das estradas implantadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 7o - As estradas particulares que tiverem acesso ou cruzarem a via pública nao poderao prejudicar ou impedir a livre passagem das águas pluviais.

CAPITULO - III -
DAS PROIBIÇOES

Art. 8o - E proibido manter ou depositar nas propriedades particulares, nas áreas lindeiras as estradas, ervas daninhas, pedra, tocos ou qualquer outro material indesejável.

Art. 9o - Todas as propriedades agrícolas ou nao, publicas ou privadas, rurais ou urbanas, ficam proibidas de despejar ou escoar excessos de água pluviais nas estradas.

Art. 10 - E proibido causar qualquer dano ao leito carroçável ou acostamentos das estradas, bem como, descartar ervas daninhas restos de culturas ou qualquer outro material que prejudique a sua boa conservaçao e manutençao.

Art. 11 -E proibido obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pela Prefeitura Municipal ao longo das estradas.

CAPITULO - IV -
DA FISCALIZAÇAO

Art. 12 - O Orgao municipal responsável pela conservaçao e manutençao das estradas deverá efetuar verificaçoes "In loco" levantando-se seu estado de conservaçao e das obras nelas existentes e, quando for o caso, notificará os proprietários lindeiros sobre as eventuais irregularidades encontradas, responsabilizando-os pela correspondente correçao.

CAPITULO - V -
DAS PENALIDADES

Art. 13 - Pelo descumprimento ou infringência de quais quer normas, condiçoes e exigências previstas na presente Lei, serao aplicadas aos proprietários lindeiros as seguintes penalidade, independentemente do ressarcimento das despesas e indenizaçao dos prejuízos decorrentes:

a) - ADVERTENCIA por escrito, acompanhada de NOTIFICAÇAO para correçao das irregularidades constantes;

b) - MULTA, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época da infraçao, convertido em UFAM - Unidade Fiscal do Município de Álvares Machado.

PARAGRAFO-UNICO - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sempre cumulativamente em relaçao às infraçoes cometidas.

TITULO - II -
CAPITULO UNICO
DAS DISPOSIÇOES TRANSITORIAS E FINAIS

Art. 14 - As culturas anuais e perenes deverao obedecer a um recuo, de forma a nao reduzir o leito carroçavél das estradas.

§ 1o - Para as culturas perenes os recuos, da margem da estrada, serao:

ABACATE.....	8,00 metros
BANANA.....	5,00 metros
CAFE.....	5,00 metros
EUCALIPTO.....	5,00 metros
FIGO.....	5,00 metros
GOIABA.....	5,00 metros

CITROS..... 8,00 metros
MANGA..... 10,00 metros
SERINGUEIRA..... 8,00 metros

§ 2o - Para o plantio de qualquer outra cultura perene nao relacionada no Parágrafo precedente, o proprietário ou produtor deverá consultar o órgao competente da Prefeitura Municipal, que especificará o recuo mínimo a ser obedecido.

§ 3o - As culturas anuais e semi-perenes obedecerao os recuo mínimo de 2,00 metros.

Art. 15 - As construçoes civis deverao obedecer a um recuo mínimo de 30,00 metros, contados do eixo central do leito carroçável das estradas.

§ 1o - A partir da vigência da presente lei, caso for necessário a abertura ou melhoramentos de estradas e havendo alguma construç|o, cercas, residências ou outras, já existentes anteriormente a esta lei, que obstruam a realizaç|o da obra, será feita a sua remoç|o e reconstruç|o, cujas despesas ser|o de responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Art. 16 - Nenhuma forma de obstáculo ou construçao poderá ser feita ou executada no leito carroçável da estrada, sem a prévia autorizaçao do órgao competente.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicaçao, revogadas as disposiçoes em contrário.

PM de Alvares Machado, em 21 de maio de 1997

LUIZ TAKASHI KATSUTANI
Prefeito

Registrado e publicado na Secretaria da PM, na data supra.

PAULO JOSE VILLALVA MARTINS
Secret. Administrativo